

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor João Luiz Silva Ferreira
Ministro de Estado da Cultura
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em nome dos cineastas representados pela ABRACI-RJ e APACI-SP, queremos registrar nossa satisfação com a iniciativa do Ministério da Cultura em promover a modernização da legislação sobre direitos autorais e conexos vigente no País, permitindo com isso que importantes setores da criação intelectual possam efetivamente exercer os direitos que, até o momento, não passam de meras declarações teóricas, imperfeitas e sem efeitos práticos.

Também gostaríamos de louvar a forma pela qual o processo de revisão da Lei 9610/98 foi conduzido. Desde a data de nossa primeira manifestação expressa, em carta datada de 31 de outubro de 2006, quando nos dirigimos a esse Ministério para expor os problemas da categoria e solicitar o apoio às nossas reivindicações, percebemos haver encontrado interlocutores dispostos a ouvi-las e o caminho certo para encaminhá-las. Participamos dos diversos seminários, dos foros de discussão e das reuniões setoriais, testemunhando, ao longo dos últimos quatro anos, o processo democrático que resultou na apresentação da proposta que ora se encontra em consulta pública.

Considerando que as propostas são sempre perfectíveis e com a intenção de qualificar nossa participação no processo em curso, vimos propor alterações em alguns artigos do texto publicado no portal do Ministério da Cultura, em Consulta Pública, que passariam a ter a seguinte redação:

Art. 5º . Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*V – distribuição – a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas, fonogramas e **videofonogramas**, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;*

VII – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica, de videofonograma ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

(X -A- inserir uma definição de videofonograma)

Art. 16. São coautores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista-argumentista e o autor da composição musical ou literomusical criada especialmente para a obra.

*Art. 25. Cabe **exclusivamente ao diretor realizador** o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.*

*Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua **exibição ou publicação**.*

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

XV – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:

(Eliminar os itens b) e c), para que tanto a exibição em cineclubes como em atividades religiosas continuem a necessitar de autorização prévia dos titulares de direitos)

XVII - a reprodução, realizada sem finalidade comercial e exclusivamente para conservação e memória, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível no mercado.

Art. 86 -.....

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto no art. 81, os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores.

Parágrafo 2º - Os proventos pecuniários a que se refere o parágrafo anterior serão repartidos na proporção de dois terços para os titulares de direitos autorais e um terço para os titulares de direitos conexos, salvo convenção em contrário.

Parágrafo 3º - Caso não haja acordo entre as associações de gestão coletiva interessadas na fixação dos preços a serem cobrados dos usuários de obras audiovisuais, o Ministério da Cultura atuará, na forma do Regulamento, para solucionar o conflito.

*Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública, inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, **constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria e representação paritária dos coautores da obra audiovisual.***

§ 3º Os autores ~~(e titulares de direitos conexos)~~ das obras musicais criadas especialmente para as obras audiovisuais, considerados coautores da obra audiovisual nos termos do caput do art. 16, poderão confiar o exercício de seus direitos a associação de gestão coletiva de direitos musicais ou a associação de gestão coletiva de direitos sobre obras audiovisuais.

Nossas organizações não têm dúvidas sobre as resistências que serão oferecidas à implantação efetiva dos direitos que defendem, por setores diversos e com base em argumentos também diversos. Por essa razão, decidiram incluir, entre suas sugestões, a de que o Estado também possa se fazer presente na relevante questão da fixação dos preços das retribuições pelo uso da obra audiovisual.

Na certeza de que nossas sugestões serão levadas em consideração, nos colocamos à disposição para justificar e esclarecer as posições expostas, caso se faça necessário, e reiteramos os agradecimentos pela atenção que nos tem sido dispensada, em especial pela Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura.

Muito cordialmente,

ABRACI - RJ
Rose la Creta

APACI – SP
Alain Fresnot